



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 113-A, DE 2007

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o anexo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. WILLIAM WOO).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-61/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

1º. Esta altera o anexo da 10.826, de 22 de dezembro de 2.003.

Art. 2º O Anexo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO
TABELA DE TAXAS**

SITUAÇÃO	R\$
I – Registro de arma de fogo	45,00 ou 5% do valor da nota fiscal, se maior
II – Renovação de registro de arma de fogo	45,00
III – Expedição de porte de arma de fogo	200,00
IV – Renovação de porte de arma de fogo	200,00
V – Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	45,00
VI – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	45,00

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento o presente projeto com o objetivo de permitir a aplicação integral do Estatuto do Desarmamento, pois, em virtude dos valores excessivos das taxas de expedição de registro e porte, as pessoas deixam de legalizar suas armas,

especialmente aquelas adquiridas em data anterior à atual lei. Tal fato pode ser comprovado pela baixa adesão ao recadastramento de armas realizado pela Polícia Federal. Se, por um lado, o valor alto dificulta o acesso às armas, por outro, incentiva a ilegalidade. Este projeto busca o meio-termo, não banaliza os valores, mas também não inviabiliza o acesso à legalização pelo cidadão de boa-fé.

Dessa forma, ciente da necessidade de se buscar uma solução duradoura para a questão das armas, solicito aos companheiros parlamentares o apoio e o aperfeiçoamento à esta proposição.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA

PFL – DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raio e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

ANEXO
TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I – Registro de arma de fogo	300,00
II – Renovação de registro de arma de fogo	300,00
III – Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
IV – Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
V – Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	300,00
VI – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1.000,00

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 113, de 2007, de iniciativa do nobre Deputado Alberto Fraga, propõe a alteração do anexo da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 de forma a reduzir as taxas ali reguladas.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que apresenta a proposta de forma a:

Permitir a aplicação integral do Estatuto do Desarmamento, pois, em virtude dos valores excessivos das taxas de expedição de registro e porte, as pessoas deixam de legalizar suas armas, especialmente aquelas adquiridas em data anterior à atual lei. Tal fato pode ser comprovado pela baixa adesão ao recadastramento de armas realizado pela Polícia Federal. Se, por um lado, o valor alto dificulta o acesso às armas, por outro, incentiva a ilegalidade. Este projeto busca o meio-termo, não banaliza os valores, mas também não inviabiliza o acesso à legalização pelo cidadão de boa-fé.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 113/07 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à comercialização e ao controle de armas, nos termos em que dispõe a alínea “c”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição, segundo o ponto de vista da segurança pública, não há como negar o seu mérito, pelo que cumprimos o nobre Autor pela iniciativa. Entendemos o espírito da proposta que busca amenizar os problemas encontrados para a efetivação do previsto no Estatuto do Desarmamento.

No atual cenário da segurança pública, é imprescindível que observemos a realidade das pessoas que necessitam manter uma arma para a sua proteção e as quantias que deve pagar para isso. Por um lado, é necessário e imperioso garantir que os valores das taxas desestimulem a mera posse da arma

sem uma finalidade clara, por outro é igualmente relevante estabelecer valores justos e que não estimulem à manutenção de posse ilegal das armas. Nessa interação de garantias devemos nos preocupar com o equilíbrio, oferecendo respostas em favor dos cidadãos de bem.

Nesse contexto, a proposta elaborada pelo nobre Deputado Alberto Fraga reduz de R\$ 60,00 (sessenta reais) para R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) as taxas de registro e renovação do registro de arma de fogo. Além disso, reduz o valor da taxa para expedição do porte de arma e sua renovação de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 200,00 (duzentos reais). Entendemos serem estes valores mais razoáveis, uma vez que são despesas com as quais o cidadão possuir de arma de fogo deverá arcar periodicamente.

Cremos que a proposta traz avanços para o controle de armas no Brasil e renderá bons frutos nesse contexto.

Diante do exposto, somos **favoráveis à aprovação** do Projeto de Lei nº 113/07.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2010.

DEPUTADO WILLIAM WOO

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 113/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado William Woo.

O Deputado Paulo Teixeira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laerte Bessa - Presidente; Eduardo Amorim e Enio Bacci - Vice-Presidentes; Arnaldo Faria de Sá, Capitão Assunção, Francisco Tenorio, Marcelo Itagiba, Paes de Lira, Paulo Teixeira, William Woo - titulares; Guilherme Campos, João Campos, Major Fábio, Neilton Mulim e Nelson Pellegrino - suplentes.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputado LAERTE BESSA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 113/2007, de autoria do Deputado Alberto Fraga, altera o anexo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, de forma a reduzir o valor das taxas para registro e renovação de registro de arma de fogo e expedição e renovação de porte de arma.

Argumenta o autor da proposição em sua justificção que pretende *“Permitir a aplicação integral do Estatuto do Desarmamento, pois, em virtude dos valores excessivos das taxas de expedição de registro e porte, as pessoas deixam de legalizar suas armas, especialmente aquelas adquiridas em data anterior à atual lei. Tal fato pode ser comprovado pela baixa adesão ao cadastramento de armas realizado pela Polícia Federal. Se, por um lado, o valor alto dificulta o acesso às armas, por outro, incentiva a ilegalidade. Este projeto busca o meio-termo, não banaliza os valores, mas também não inviabiliza o acesso à legalização pelo cidadão de boa-fé”*.

O Projeto de Lei nº 113/2007 foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

O relator Deputado William Woo manifestou-se favoravelmente ao referido PL.

II - VOTO

Em relação à constitucionalidade formal, não se vislumbra qualquer vício, na medida em que foram observados os dispositivos dos artigos 22, inciso I, e 48, “caput”, da Constituição Federal, os quais conferem, respectivamente, competência à União para legislar privativamente sobre direito processual penal e competência ao Congresso Nacional para legislar sobre as matérias de competência da União.

O projeto também não merece reparos no que tange à técnica legislativa, na medida em que se mostra em consonância com a Lei Complementar 95/98.

No mérito, porém, o projeto de lei em debate não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre destacar que os valores das taxas de registro e porte de arma de fogo já foram devidamente reajustados pela Lei 11.706/08. Por se tratar de lei posterior ao projeto de lei em comento, que é de 2007, e que trata de matéria idêntica, conclui-se que este teria que restar prejudicado, não merecendo sequer consideração da casa legislativa.

No mais, ainda que o projeto de lei fizesse referência ao texto legal na forma como se encontra atualmente, não haveria embasamento fático para as justificativas apresentadas pelo nobre autor.

É que a Lei 10.826/03, na redação em vigor, isentou o proprietário de arma de fogo do pagamento de taxas de registro e de renovação de registro até o dia 31 de dezembro de 2008 (art. 30). Cai por terra, assim, o argumento de que o valor atual das taxas desestimularia o indivíduo que possuía arma de fogo antes da entrada em vigor da Lei 10.826/03 a regularizar sua situação. Ora, se ele podia, até o final de 2008, registrar gratuitamente sua arma, não há que se falar em incentivo à ilegalidade.

Ademais, os valores das taxas estipuladas pelo projeto de lei não são razoáveis, ao contrário do que afirma o nobre relator do projeto, na medida em que contrariam a missão e os objetivos buscados com o Estatuto do Desarmamento.

A Lei 10.826/03 foi editada com um objetivo bastante claro: sinalizar uma política criminal voltada ao desarmamento da sociedade civil como forma de prevenção de delitos. A idéia era de estimular o cidadão comum a entregar suas armas e a não adquiri-las, evitando-se assim a ocorrência de crimes, considerando a elevada quantidade de delitos cometidos por aqueles que não tinham preparo técnico e psicológico para o manejo desses instrumentos letais. A medida teria impacto, também, no tráfico de armas e na utilização desses materiais por criminosos, já que, como constatado pela CPI do Tráfico de Armas, o armamento destes tem origem lícita, na maioria dos casos.

Como consequência inafastável da implementação desta política de desarmamento, constatou-se a esperada redução da incidência de crimes logo após a entrada em vigor da lei. Estudo do Instituto Sou da Paz, apresentado este ano no Congresso Nacional, indicou uma queda de 8% no número de homicídios no país (chegando a 12% em 2006), após treze anos de crescimento ininterrupto, provocada. Não restam dúvidas de que uma das formas de se desestimular a aquisição e o porte de armas de fogo, atendendo à política criminal bem sucedida acima referida, é através da cobrança de taxas respectivas. Estas não podem, assim, ser módicas, sob pena de frustrar o objetivo pretendido pela lei.

A taxa para registro de arma de fogo, a partir de 2009, é de sessenta reais, o mesmo valor da taxa de renovação desse registro. Trata-se de valor extremamente razoável, considerando-se ainda que a renovação é feita somente a cada três anos. Não se justifica, portanto, a pretendida redução de referida taxa.

No que tange ao porte de arma, cobra-se atualmente o valor de mil reais para expedição e renovação. É absolutamente compreensível e legítimo que esta taxa seja mais elevada, tendo em vista os altos riscos que envolvem a ação de portar armas. Deve predominar, aqui, a idéia de desestímulo à utilização do armamento, em atenção à política criminal desarmamentista já referida. A redução do valor para duzentos reais não se coaduna com o espírito do Estatuto do Desarmamento e não apresenta justificativa plausível.

Vale ressaltar, novamente, que os valores das taxas em vigor representam consenso atingido após intensos debates nas casas legislativas, que culminou na edição da Lei 11.706/08. Querer modificar estes valores em tão curto tempo é desrespeitar a própria atividade legislativa.

Em síntese, nosso parecer é contrário às alterações previstas no projeto de lei, pelos seguintes fundamentos:

- a) os valores das taxas de registro e porte de arma de fogo foram objeto de recente alteração legislativa, posterior ao projeto de lei, razão pela qual este deveria ser considerado prejudicado;
- b) os valores previstos atualmente são justos e condizentes com a política criminal de desarmamento veiculada com a Lei 10.826/03.

Ante ao exposto, nos manifestamos pela **REJEICAO** do referido PL.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2010.

Deputado Paulo Teixeira

PT/SP

FIM DO DOCUMENTO
